



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.06814-0/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCAO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILBERTO CAINO SILVEIRA NETTO
AGRAVADO : LAUDELINO LEINDECKER
ADVOGADOS : MARCOS FERNANDO STEFANELLO E OUTRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO INADEQUADO.

1. Já é assente o entendimento de que, de sentença homologatória de cálculos de liquidação, cabível é o recurso de apelação;
2. Agravo de que não se conhece.

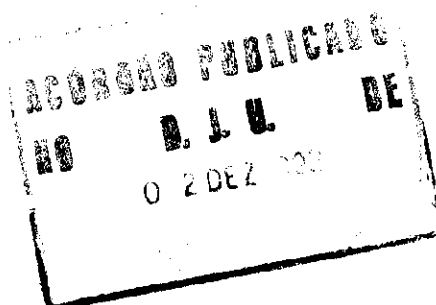
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 1992. (data do julgamento)


JUIZ PAIM FALCÃO
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.06814-0/RS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de Ação Ordinária que lhe move LAUDELINO LEINDECKER, contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença elaborados por perito judicial.

Sustenta, basicamente, haver impugnado os cálculos do perito, oportunamente, ao contrário do Agravado, que sobre eles não se manifestou, nem tampouco sobre os cálculos elaborados pelo Agravante. Requer a reforma da decisão singular.

Formado o instrumento, o Agravado contra-minuta às fls. 25/30.

O agente do Ministério Público Estadual opina pelo provimento do agravo (fl. 31), tendo sido mantida pelo Juízo a quo a decisão homologada.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.06814-0/RS

V O T O

Já decidiu esta Turma, em caso análogo ao presente, que, em se tratando de sentença de liquidação, a via própria para impugná-la é a apelação, constituindo erro grosseiro sua substituição por agravo de instrumento.

Ora, por força do estatuído no art. 520, inc. III, do CPC, o provimento judicial que homologa o cálculo de liquidação tem a natureza de sentença. Tal decisão caracteriza-se, assim, por ser terminativa, pois, com ela, se exaure a prestação jurisdicional de primeiro grau. Conseqüentemente, a via recursal própria para adversá-la é a da apelação.

In casu, pretendendo o INSS a reforma da decisão que homologou os cálculos liquidatórios de perito judicial, interpôs o mesmo o presente agravo de instrumento, elegendo, portanto, recurso inadequado à sua pretensão.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do agravo.


JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

Exp. 6211

Voto nº 3289

af